LEI Nº. 6.651, DE 16 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a Política municipal de Saneamento, cria o Sistema Municipal de Saneamento, institui o Plano Municipal de Saneamento, Cria o Conselho Municipal de Saneamento – CMS, o Fundo Municipal de Saneamento – FMS, e dá outras providências.

GLAUBER GULARTE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto artigos 111, 112 e 113, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política Municipal de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento do Município.

Art. 2° - Para os efeitos desta lei considera-se saneamento o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação, adução e tratamento, até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos urbanos;

IV - manejo e drenagem das águas subterrâneas e pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - a redução, ao mínimo, dos resíduos sólidos, por meio do incentivo às práticas ambientalmente adequadas, de reutilização, reciclagem e recuperação.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Saneamento:

I - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

II - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações de pequenos núcleos urbanos isolados;

III - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se dê segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

IV - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento;

V - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento, com ênfase na cooperação com outros entes federados, bem como com entidades municipais;

VI - promover o desenvolvimento institucional do saneamento, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

VII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento;

VIII - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

IX - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social.

CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 5º - Compete ao Município, direta ou indiretamente, organizar, regularizar, fiscalizar, controlar e prestar os serviços de saneamento de interesse local.

Parágrafo único. Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 6º - O Município poderá delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento, nos termos dos artigos 175 e 241 da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º - As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o Município tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido ao disposto no Art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços;

§ 2º - No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o § 1º deste artigo, o Município poderá receber cooperação técnica de outros entes federados e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - A Política Municipal de Saneamento contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento.

Art. 8º - O Sistema Municipal de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

Art. 9º - O Sistema Municipal de Saneamento – SMS será exercido pelo Departamento de Água e Esgotos – DAE, com a competência de coordenar, planejar e executar a Política Municipal de Saneamento, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Saneamento é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento - PMS;
II - Conferência Municipal de Saneamento - CMS;
III - Conselho Municipal de Saneamento - CMS;
IV - Fundo Municipal de Saneamento - FMS;
V - Órgão de Regulação, Controle e Fiscalização.

SEÇÃO II
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 11 - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento, destinado a articular, integrar e coordenar recursos naturais, tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 12 - O Plano Municipal de Saneamento contemplará um período de até 30 (trinta) anos e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências; e

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º - O Plano Municipal de Saneamento será avaliado anualmente e revisado em prazo não superior a 4 (quatro) anos.

§ 2º - O Plano Municipal de Saneamento deverá englobar integralmente o território do Município.

Art. 13 - O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento dar-se-á com a participação da população e do Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - A divulgação das propostas de revisão do Plano Municipal de Saneamento e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet e por audiência pública.

§ 2º - As revisões do Plano Municipal de Saneamento deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 3º - Aprovadas às revisões do Plano Municipal de Saneamento pelo Conselho Municipal de Saneamento, deverá o Chefe do Poder Executivo remetê-las em forma de projeto de lei ao Poder Legislativo para sua conversão em lei.

SEÇÃO III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 14 - A Conferência Municipal de Saneamento, responsável pela revisão do Plano Municipal de Saneamento, bem como pela avaliação da situação do saneamento, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º - A primeira Conferência Municipal de Saneamento será convocada pelo Chefe do Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, e as demais a cada período máximo de 2 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal de Saneamento ou do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Saneamento.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 15 - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento – CMS, órgão de participação direta da sociedade civil na administração pública municipal, de caráter consultivo e deliberativo, respeitadas as atribuições e competências constitucionais dos entes federados.

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

I – discutir, aprovar e realizar os trâmites necessários para a inserção das propostas de projetos de lei referentes ao Plano Municipal de Saneamento, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento do Município;

II – fiscalizar, inclusive com o auxílio de seus órgãos representativos, atuações do poder público em matéria sanitária, representando junto aos órgãos competentes;

III - aprovar o relatório anual sobre a "Situação de Salubridade Ambiental no Município de Santana do Livramento";

IV - exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Municipal de Saneamento;

V - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

VI - decidir originariamente os conflitos no âmbito do Sistema Municipal de Saneamento, conforme dispuser o regulamento desta Lei;

VII - articular a operacionalização com a instituição de crédito responsável pela gestão financeira do Fundo Municipal de Saneamento com vista à realização do Plano Municipal de Saneamento;

VIII - articular com fontes de financiamento para compor o Fundo Municipal de Saneamento;

IX – autorizar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento;

X - promover estudos, divulgação e debates dos programas prioritários de ações, serviços e obras a serem realizados no âmbito de suas atribuições; e

XI - elaborar, revisar, alterar e aprovar seu Regimento Interno.

§1º - O quórum necessário para as decisões do CMS ficará disposto no seu Regimento Interno.

§2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à promoção e à proteção sanitária e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Saneamento – CMS, será composto por representantes dos órgãos governamentais e não governamentais assim distribuídos:

Órgãos Governamentais:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

VII – 02 (dois) representantes do Departamento de Água e Esgoto- DAE, sendo um membro nato, o Diretor Presidente; e 01 (um) membro da Diretoria do DAE;

Não Governamentais:

I – 01 (um) representante da UNIPAMPA (campus de Santana do Livramento);

II – 01 (um) representante da ACIL;

III - 01 (um) representante da URCAMP (Campus Santana do Livramento);

IV - 01 (um) representante da UERGS (Campus Santana do Livramento);

V – 01 (um) representante do ASEA- Associação Santanense de Engenheiros e Arquitetos;

VI - 01 (um) representante da OAB local;

VII – 01 (um) representante da UNAMOS.

VIII - 01 (Um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saneamento será presidido por representante eleito por maioria (absoluta) de seus membros.

§ 2º - Cada Conselheiro terá um suplente representando a mesma Entidade.

Art. 18 - Os Conselheiros e os seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas, não poderão permanecer por mais de 2 (dois) mandatos consecutivos como membros do CMS.

Parágrafo Único - nas decisões do CMS será assegurada a relação de um voto por representante.

Art. 19 - O exercício das funções dos membros do Conselho Municipal de Saneamento - CMS será gratuito sendo considerado como prestação de relevantes serviços ao Município.

Art. 20 - Os representantes das entidades não governamentais, sediadas no Município e legalmente constituídas, deverão ser escolhidos em assembléia geral por estas formalmente realizadas e comunicada à Diretoria do Conselho Municipal de Saneamento - CMS.

Art. 21 - O Conselho Municipal de Saneamento terá uma Diretoria composta por um (1) presidente, um (1) vice-presidente e um (1) secretário, com funções definidas em seu Regimento Interno.

§ 1º - Os membros da Diretoria do Conselho Municipal de Saneamento - CMS terão o mandato de um (1) ano;

§ 2º - O Presidente do Conselho exercerá seu direito de voto, em casos de empate ou quando o quorum o exigir.

Art. 22 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Saneamento - CMS disciplinará a sua forma de atuação, organização e funcionamento, bem como as formas de alteração de composição do Conselho, exclusão e inclusão de entidades.

SEÇÃO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Art. 23 - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento – FMS como instrumento vinculado à realização dos objetivos da política municipal de saneamento.

Art. 24 - O Fundo Municipal de Saneamento será vinculado ao Departamento de Água e Esgotos - DAE.

Art. 25 - Somente o Diretor-Presidente do DAE poderá efetuar retiradas no Fundo Municipal de Saneamento – FMS, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Saneamento, na forma definida pelo seu Regimento Interno.

Art. 26 - A fiscalização do Fundo Municipal de Saneamento - FMS, será feita através de um Conselho Fiscal, exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento - CMS, sem prejuízos das atribuições de outros órgãos públicos, na forma da lei.

Art. 27 - São atribuições da Diretoria Gestora: I - preparar demonstrativos mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Saneamento;

I - preparar demonstrativos mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Saneamento;

II - encaminhar à Contabilidade do DAE;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque;

c) anualmente, o inventário dos bens imóveis em carga, e o balanço geral do FMS;

III - gerir e estabelecer planos de aplicação dos recursos conforme as deliberações do CMS;

IV - assinar convênio com os responsáveis pelos controles da execução orçamentária;

V - apresentar ao DAE e ao Conselho Municipal de Saneamento - CMS a análise e a avaliação da situação econômica - financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente nas demonstrações indicadas;

VI - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feito para o Saneamento;

VII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Municipal de Saneamento;

VIII - submeter ao Conselho Municipal de Saneamento o plano de aplicação à cargo do Fundo Municipal de Saneamento - FMS, em consonância com o Plano Diretor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Saneamento;

X - ordenar empenho, liquidação, pagamentos das despesas e recebimentos de receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com a decisão do Conselho Municipal de Saneamento;

XI - manter, coordenando com o setor de patrimônio do DAE, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga ao Fundo Municipal de Saneamento.

Art. 28 - São receitas do Fundo Municipal de Saneamento:

I - as transferências oriundas do orçamento Federal, Estadual e Municipal;

II – as multas decorrentes das infrações previstas no artigo 30 e 39 do Regulamento do DAE, aprovado pelo DL nº 47/69, bem como outras que venham a ser previstas em lei específica, na proporção a ser definida no Regulamento Interno;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações ou organizações de âmbito ambiental;

IV - convênios, contratos e acordos celebrados entre o DAE e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de sua competência, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - doações, valores, bens imóveis e móveis que venha a receber de pessoas físicas e/ou jurídicas de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

VI - rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VII - recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal decorrentes de crimes ambientais;

VIII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Saneamento - FMS.

Art. 29 - As receitas previstas no artigo anterior serão depositadas em conta especial denominada de Fundo Municipal de Saneamento - FMS em estabelecimento oficial de crédito de Sant'Ana do Livramento.

Art. 30 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização prévia do Conselho Municipal de Saneamento - CMS.

Art. 31 - As despesas do Fundo Municipal de Saneamento - FMS se constituirão de:

I - financiamento total ou parcial de programas e/ou projetos integrados de saneamento, desenvolvidos pelo DAE ou com ele conveniados ou associados;

II - aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de seus programas;

III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação de rede física de prestação de serviços de Saneamento;

IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Saneamento;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos em saneamento;

VI - pagamentos de despesas relativas à valores e/ou contrapartidas estabelecidas em convênios, projetos, programas, contratos ou atividades desenvolvidas com órgãos públicos e privados de pesquisa, proteção e promoção do saneamento;

VII - manutenção de pessoal do DAE, diárias, inscrição em cursos de capacitação, aperfeiçoamento, contratação de serviços de terceiros físicos e jurídicos e demais despesas para execução das atividades, programas e projetos de saneamento.

Art. 32 - É vedada a aplicação do Fundo Municipal de Saneamento - FMS para financiar ações não previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Em situações de emergência ou de calamidade pública poderão haver exceções na utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento - FMS, com prévia aprovação, à unanimidade, do Conselho Municipal de Saneamento - CMS.

Art. 33 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saneamento - FMS:

I. Disponibilidade monetária bancária oriundas das receitas especificadas;
II. Direitos que por ventura vier a constituir.

Parágrafo Único - Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saneamento.

Art. 34 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saneamento as obrigações de qualquer natureza, que porventura o DAE venha a assumir para a manutenção e o funcionamento de Sistema Municipal de Saneamento.

Art. 35 - O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal conciliará a aplicação do Fundo Municipal de Saneamento onde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º- O plano de Aplicação do Fundo Municipal de Saneamento integrará o Orçamento do DAE, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O plano de aplicação do Fundo Municipal de Saneamento conservará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 36 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento - FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saneamento, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, sendo executados pelo DAE, através do seu Gestor.

Art. 37 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 38 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saneamento e demais demonstrações exigidas pela administração, e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do DAE.

Art. 39 - O Fundo Municipal de Saneamento terá vigência ilimitada.

SEÇÃO VI
DO ÓRGÃO DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 40 - O Ente Municipal a quem competir a regulação, controle e fiscalização dos serviços de saneamento, realizará suas funções com autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atendendo aos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade e gozando de independência decisória perante os demais órgãos da Administração Pública.

Parágrafo Único - Deverá órgão de regulação atuar com base no que determina o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 41 - São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 42 - A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º - As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º - A entidade fiscalizadora deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 43 - O prestador dos serviços de saneamento deverá fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º - Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 44 - São direitos dos usuários dos serviços de saneamento prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - compatibilidade entre as taxas, tarifas e preços públicos e a qualidade e quantidade do serviço prestado;

III - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

IV - o ambiente salubre;

V - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VI - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII - o acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

VIII - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

IX - disponibilidade dos serviços de saneamento básico dentro dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos em lei ou regulamento.

Art. 45 - São deveres dos usuários dos serviços de saneamento prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis; IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu aproveitamento;

VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

CAPÍTULO VII
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 46 - A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 47 - Toda edificação ou equipamento urbano será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Parágrafo Único - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto nos casos e condições previstas em regulamentação específica.

Art. 48 - Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 49 - Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - Fica instituído o "Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário", com vigência entre o ano de 2013 2040, a que se refere os incisos I e II do artigo 2º desta lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal instituirá, por meio de lei, o Plano Municipal de Saneamento Básico relativo aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de manejo e drenagem das águas subterrâneas e pluviais, tratados pelos incisos III e IV do artigo 2º desta lei, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei.

Art. 51 - O Poder Executivo Municipal, após aprovação do Conselho e do Legislativo Municipal, poderá regulamentar a presente lei.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sant'Ana do Livramento, 16 de Abril de 2014.

GLAUBER GULARTE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

FABRÍCIO PERES DA SILVA
Secretária Municipal de Administração